



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

OF. REPRESENTAÇÃO Nº 23/2022 – 17ºOF/NCC/PRPE  
PR-PE-00011035/2022

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, o Senhor  
**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República  
**Procuradoria-Geral da República**  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Brasília/DF – CEP: 70050-900

**Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.004072/2019-82**  
*(Por gentileza, na resposta fazer referência ao procedimento acima)*  
*Anexo: Ofícios e respostas apresentadas pelos órgãos públicos no IC.*

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, o **Ministério Público Federal em Pernambuco**, por intermédio de seus procuradores da República signatários, vem, diante dos fatos trazidos à baila pelo procedimento em epígrafe, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE** contra dispositivo do Decreto Federal nº 9.794, de 14 de maio de 2019, editado na forma do art. 84, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

## **1. DA NORMA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

O **objeto desta representação é o art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794, de 14 de maio de 2019**, cujo teor institui, dentre outros, o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC no âmbito da administração pública federal.

O **Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC** consiste em ferramenta eletrônica criada para possibilitar o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo federal. Dito de outro modo, antes das nomeações de cargos de natureza *ad nutum* na administração federal, tornou-se imprescindível a realização de consulta ao SINC a fim de que sejam analisados os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

critérios e requisitos estabelecidos pela Administração Pública Federal para nomeações de cargos em comissão e funções de confiança.

A aclarar o entendimento, interessa a transcrição de dispositivos do ato normativo (Decreto Federal nº 9.794/2019):

**“Sistema Integrado de Nomeações e Consultas**

Art. 10. Fica instituído o Sinc, como sistema eletrônico que possibilite o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal.

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à análise da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria de Governo da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 1º O Sinc deverá:

I – possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – registrar e armazenar as indicações para provimento e vacância dos cargos e das funções de que trata este Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

III – encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

IV – consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

V – viabilizar a análise de indicações pela Secretaria-Geral da Presidência da República, pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Governo da Presidência da República; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

VI – gerar código de identificação para cada indicação para provimento dos cargos ou funções de que trata o inciso V do **caput** do art. 4º e o § 3º do art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 2º São informações essenciais, dentre outras, para a avaliação da indicação:

I – dados pessoais;

II – experiência profissional;

III – detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público;

IV – nome e código do cargo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

V – identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

VI – hipótese legal do ato. (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

§ 3º A verificação das informações de que trata o § 2º será realizada pela autoridade competente pela indicação previamente ao registro da proposta no Sinc. (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se código de identificação o número gerado pelo Sinc e encaminhado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República à autoridade indicante, via Sinc, após a aprovação da indicação, a título de autorização para publicação do ato no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 10.486, de 2020)

**Restrição de acesso às informações do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas**

Art. 12. As informações pessoais contidas no Sinc serão preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

**Parágrafo único. As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)**

Art. 13. Às informações pessoais requeridas por meio do Sinc, aplica-se o disposto no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018.” (Grifo nosso).

Ressalte-se que o Decreto Federal nº 9.794/2019, acima transcrito, **foi editado pelo Presidente da República na forma do art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal**, *verbis*: “*Compete privativamente ao Presidente da República: VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Nesse sentido, o ato normativo ora impugnado **possui natureza autônoma**, ou seja, não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como **ato normativo independente que inova na ordem jurídica e, ainda, com densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade**. A esse respeito, **pacífico é o entendimento da Suprema Corte** sobre o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade em casos que tais: ADI 5609/DF; ADI 1335/BA; e ADI 3239/DF, esta última com acórdão abaixo transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, ‘A’, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPRO-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**CEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.** 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam e o direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora são somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento e expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo e compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a 'consciência da própria identidade' como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e art. 231, § 6º e a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3239/DF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CEZAR PELUSO, STF.)

**Desde logo, ressalta-se a importância da matéria ora objeto de inconstitucionalidade, porquanto a União, desde 2019, editou sucessivas normas que regulam os critérios e requisitos para as nomeações dos cargos de natureza *ad nutum* na esfera do Poder Executivo federal.** A esse respeito, foi editado inicialmente o **Decreto nº 9.727/2019**, cujo teor elencou requisitos para as nomeações de cargos em comissão e funções de confiança, destacando-se: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e c) não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade.

Por sua vez, em 5 de outubro de 2021, a União editou o **Decreto nº 10.829/2021** com o objetivo de simplificar a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Dentre os seus dispositivos, mais uma vez, constam critérios gerais e específicos para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança (arts. 15 a 19). Além disso, o art. 33, II, prevê que fica revogado, em 31 de março de 2023, o Decreto nº 9.727/2019.

**Note-se que, apesar das sucessivas normas editadas pela União, o Decreto Federal autônomo nº 9.794/2019, ora objeto de representação de inconstitucionalidade, permanece vigente, inclusive em relação ao capítulo que trata do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (art. 10 e seguintes). Frise-se que a regulamentação do Decreto Federal nº 9.794/2019, no trecho impugnado (art. 12, parágrafo único), especificamente no que se refere à disciplina do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC, inaugura assunto diverso das demais normas editadas pela União (Decretos nºs 9.727/2019 e 10.829/2021).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

não se aplicando o disposto no art. 2º, §1º, da LINDB, cujo teor aduz que norma posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, estando plenamente vigente a norma objeto de inconstitucionalidade – art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794/2019 – e tendo sido este último editado na forma do art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República (edição de decretos autônomos), cabível controle abstrato de constitucionalidade na espécie.

**2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL E FORMAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DO DECRETO FEDERAL Nº 9.794/2019 OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME**

Nos termos acima, o comando normativo impugnado – art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019 (com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019) – prevê que as informações pessoais referentes a consultas no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta.

Nesse sentido, o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019 (com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019), inovando na ordem jurídica, **violou materialmente e formalmente a Constituição Federal**, senão vejamos.

**a) Da inconstitucionalidade formal: violação ao art. 37, §3º, inciso II da Constituição Federal**

A norma ora impugnada, art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019 (com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019) violou formalmente a Constituição da República, porquanto **tratou de matéria reservada à lei em sentido estrito** nos termos do art. 37, §3º, inciso II da Carta Magna. Vejamos abaixo os dispositivos violados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º **A lei** disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, **regulando especialmente:** (...)

II – o acesso dos usuários a **registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que a Constituição da República elenca expressamente que a **lei em sentido estrito** será responsável por regular, dentre outros: **a) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**; b) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; e c) os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Veja-se que, ao disciplinar lapso temporal para a guarda de informações referentes a consultas no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC que não tenham sido aprovadas, o dispositivo impugnado **disciplinou matéria atinente ao acesso dos usuários e dos órgãos de controle a informações de caráter público**, impedindo, por conseguinte, a auditabilidade e a persecução contra eventuais atos ilícitos praticados pela Administração Pública nos processos de nomeações.

A esse respeito, insta destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem entendido que, quando a Constituição Federal exige que a matéria seja tratada mediante lei em sentido estrito, não há que se falar em sua edição por meio de decreto:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. **1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**direitos e deveres.** Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, §1º, a), **ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica** (art. 37, X, da CF). (...) 4. Pedido **julgado procedente**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas.” (STF. ADI 5609/DF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, REL MIN. ROBERTO BARROSO, 07/12/2020).

Nessa esteira, por ter tratado de matéria cuja Constituição Federal estipulou a imprescindibilidade de lei estrita, a norma impugnada violou formalmente a Carta Magna, em seu art. 37, §3º, inciso II.

**b) Da inconstitucionalidade material: violação ao princípio da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente) e ao art. 37, caput, da Constituição Federal**

O art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019, com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019, ao permitir o deliberado descarte dos dados eletrônicos relacionados aos processos de rejeições de nomeações no SINC dificultou, ao estabelecer critério temporal desarrazoado, a auditabilidade de informações úteis ao controle dos atos praticados pela Administração Pública. Além disso, permitiu a burla aos critérios de nomeações trazidos pelo próprio Poder Público, **violando materialmente a Constituição Federal**, no tocante ao princípio da proporcionalidade e em seu 37, *caput, verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Inicialmente, repise-se que o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC é consubstanciado em **ferramenta eletrônica criada para possibilitar o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo federal**. Em outras palavras, antes das nomeações de determinados cargos de natureza *ad nutum* na administração federal, tornou-se imprescindível a realização de consulta ao SINC a fim de que sejam analisados os critérios e requisitos estabelecidos pelo próprio Poder Executivo federal para o preenchimento das respectivas vagas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Nesse ponto, embora as nomeações decorrentes de consultas ao SINC ora tratadas sejam para cargos de natureza *ad nutum*, o Poder Executivo federal, ao editar o Decreto nº 9.727/2019 e, em seguida, o Decreto nº 10.829/2021, **elencou expressamente motivos determinantes** para as nomeações realizadas para os cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal, trazendo os seguintes **critérios mínimos**: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; c) não enquadramento das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 61/1990; e d) atendimento aos requisitos específicos para a natureza do cargo.

Saliente-se que a teoria dos motivos determinantes está relacionada à prática de atos pela administração pública e impõe que, **uma vez declarado o motivo do ato administrativo praticado, este deve ser respeitado, desde que seja legal, verídico e compatível com a finalidade pública**. Referida teoria é amplamente aceita na Suprema Corte em relação aos atos praticados pela Administração Pública: RE 786540/DF; ARE 1326314/MG; e ARE 1349167/SP, destacando-se o seguinte trecho deste último: *“De notar que somente esse vício, ainda que isoladamente considerado, já seria suficiente para anular a sanção aplicada à autora por força da teoria dos motivos determinantes, afinal o motivo, enquanto pressuposto fático do ato administrativo impugnado, mostrou-se descolado da realidade fática subjacente à sanção aplicada à autora”*.

Outrossim, importa enfatizar o conteúdo do **princípio da proporcionalidade**, este consubstanciado na: a) adequação do meio utilizado para a persecução dos objetivos pretendidos; b) necessidade desse meio utilizado; e c) na aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, **deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, vedando-se não só o excesso** (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), **como também a insuficiência de proteção** (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

Dito isto, o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019, ao determinar a eliminação, no prazo de 01 (um) ano, dos dados pessoais referentes a consultas ao SINC que não te-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

nham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação, **inviabiliza a auditabilidade de informações úteis ao controle interno e externo dos atos praticados pela Administração Pública, bem como a própria autotutela dos atos praticados pelo Poder Público.**

A uma, porque são descartados, em prazo deveras exíguo, **elementos de prova de possíveis atos ilícitos praticados nos processos de nomeações para cargos de natureza *ad nutum* cujos critérios (motivos determinantes) foram elencados pela própria Administração Pública.** A duas, porque, como detectado pelo MPF no caso prático adiante discriminado, **viabiliza possível burla aos critérios de nomeações,** ou seja, a revisão do processo de nomeação – de rejeitado para aprovado – sem qualquer informação sobre os motivos que ensejaram a rejeição inicial, tampouco sobre eventual saneamento dos vícios detectados na forma da Súmula nº 473<sup>1</sup>, do STF. A três, porque, sem as provas dos elementos caracterizadores das rejeições, **prejudicada está a atuação do Ministério Público Federal e dos demais órgãos de controle,** fazendo-se pouco caso dos arts. 127 e 129 da Carta Magna.

**Sob o enfoque acima, a norma ora impugnada viola o princípio da proporcionalidade em sua vertente da vedação da proteção deficiente dos princípios que regem a Administração Pública (moralidade e impessoalidade).**

Nessa toada, é cediço que **a regra consiste na transparência e na auditabilidade dos atos da Administração Pública,** em consonância com os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, ainda, com o princípio republicano (art. 1º da Constituição Federal) e o sistema de repressão à improbidade administrativa disciplinado pelo constituinte originário (art. 37, §4º, da Constituição Federal).

Saliente-se que, quanto à auditabilidade e transparência no trato da *res publica*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consentânea em asseverar que **“à consagração constitucional da publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em**

<sup>1</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo” (STF, MC na ADI n. 6.351, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Observa-se, portanto, que “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (STF, RHD n.22/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

De fato, a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do Poder Público é um direito humano, inclusive protegido pelo art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto San José da Costa Rica*), ressaltando-se o precedente do paradigmático caso *Claude Reyes y otros Vs. Chile*, em que assentado: “(...) o art. 13 da Convenção, ao estipular os direitos de ‘buscar’ e ‘receber’ informações, protege o direito de todos de solicitar acesso a informações sob controle do Estado, com as exceções permitidas nos termos do regime de restrições da Convenção” (Caso *Claude Reyes y otros Vs. Chile*, Sentença de 19/09/2006). Se é direito de todos obter informações sob controle do Estado, ainda mais o é do órgão de controle instituído pelo constituinte originário com a primazia de defender a ordem jurídica (art. 127 da CF).

Ora, não há que se falar em controle dos órgãos internos e externos em atenção aos princípios regentes da Administração Pública quando a norma impugnada aperfeiçoa a conduta do gestor ao ordenamento jurídico em sentido amplo, permitindo indevidamente o descarte, em tempo limitado, de informações úteis de interesse público, prejudicando a auditabilidade e a persecução contra eventuais atos ilícitos praticados pela Administração Pública nos processos de nomeações.

O ato normativo impugnado, inclusive, vai de encontro ao prazo para apuração de irregularidades estabelecido pela legislação ordinária vigente, notadamente em razão da limitação temporal conferida para guarda dos documentos (elementos de prova) – 01 (um) ano, quando a lei estabelece a prescritibilidade das ações de improbidade administrativa em 08 (oito) anos<sup>2</sup>. O descarte, portanto, ainda que admitido excepcionalmente ad argumentandum tantum, deveria considerar o lapso prescricional para as sanções decorrentes da Lei de Impro-

<sup>2</sup> Art. 23, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14230/2021).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**bilidade Administrativa**, de modo que, somente assim, restaria atendido minimamente a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal.

Ademais, a guarda dos documentos relativos às rejeições de nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública Federal **não denota qualquer lesividade às pessoas físicas cujos nomes foram rejeitados ou que não ensejaram nomeação**. Primeiro, porque são informações úteis de interesse público que indicam os motivos determinantes para a prática do ato administrativo de aprovação ou rejeição do candidato a ocupar função de confiança, segundo critérios estabelecidos pelo próprio Poder Executivo federal. Segundo, porque apenas utilizadas para o controle dos atos da Administração em consonância com o sistema republicano. Terceiro, porque, na esfera da preponderância dos interesses em jogo, é cediço a supremacia do interesse público sobre o privado.

Note-se que os princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade fomentam, junto a outros postulados, o alicerce sobre o qual as instituições públicas devem ser conduzidas. Nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, **a responsabilidade dos governantes e a hipótese de controle dos atos de caráter público são pedras angulares essenciais à configuração da ideia republicana** (ADI 978/PB):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPUBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (CF/88, ART. 86, PAR. 3. E 4.) - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES. - **A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.**” (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 978/PB, ILMAR GALVÃO, STF.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos anos, **vem ampliando o reconhecimento da necessidade de auditabilidade quando do trato da coisa pública**. Senão vejamos alguns exemplos significativos:

“DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. **Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.** 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, **sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.** 3. In casu, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 503436-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)”

“CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. **1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015)”

Por fim, no julgado abaixo, **o Supremo Tribunal Federal, justamente considerando os conteúdos dos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**CF), entendeu pela constitucionalidade de requisitos infralegais para contratações temporárias:**

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB.** Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635648, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator Min. Edson Fachin, DJe-206 12-09-2017)”.

**Desse modo, ao restringir a transparência e a auditabilidade dos atos praticados pela Administração Pública federal, o art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794/2019 viola o princípio constitucional da proporcionalidade, em seu plano da proibição da proteção insuficiente, in casu dos princípios regentes da Administração Pública (moralidade e impessoalidade), porquanto impede a atuação dos órgãos de controle externo e interno, bem como a autotutela da própria Administração nos processos de verificação dos requisitos/critérios (motivos determinantes – Decretos nºs 9.727/2019 e 10.829/2021) para ocupação dos cargos de natureza ad nutum.**

**c) Da inconstitucionalidade material: violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (devido processo legal)**

O art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019, com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019, ao determinar o descarte, no prazo de 01 (um) ano, dos dados eletrônicos relacionados aos processos de rejeições ou que não ensejaram nomeações no SINC, inviabilizou não só a auditabilidade de informações úteis ao controle dos atos praticados pela Administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Pública, como também prejudicou a análise dos motivos determinantes para eventuais rejeições de nomeações (cumprimento dos requisitos e critérios estabelecidos nos Decretos nºs 9.727/2019 e 10.829/2021), **violando materialmente a Constituição Federal**, em seu art. 5º, LIV, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

Como já visto acima, o SINC (Sistema Integrado de Nomeações e Consultas) foi criado por intermédio do Decreto nº 9.794/2019 – ora impugnado – com a finalidade de possibilitar o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, especialmente em atenção às análises dos critérios (motivos determinantes) para ocupação de tais cargos, estes estabelecidos inicialmente pelo 9.727/2019 e, posteriormente, pelo Decreto nº 10.829/2021.

Pois bem. O art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019, com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019, quando viabiliza o descarte dos elementos de provas das rejeições das nomeações para os cargos de natureza *ad nutum* no Poder Executivo federal, **fulmina as finalidades precípuas dos Decretos Federais nº(s) 9.727/2019 e 10.829/2021 e do próprio Decreto Federal nº 9.794/2019, quais sejam, conferir maior moralidade, impessoalidade e eficiência nas nomeações públicas. Explica-se.**

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, **quando a Constituição Federal ou a norma infralegal concede os fins, dá os meios.**

Portanto, ao destacar que a finalidade do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – **SINC é o registro e o controle das indicações** para provimentos de cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública federal (art. 10 do Decreto nº 9.794/2019), bem como que o **desiderato do Decreto nº 9.727/2019 foi conferir maior moralidade e impessoalidade nas nomeações** para cargos de natureza *ad nutum* na esfera federal, **o teor do art. 12,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019 viola o princípio do devido processo legal em seu caráter substancial e em sua vertente da razoabilidade, porquanto, embora tenha concedido os fins, afastou os meios para o seu cumprimento.**

Não se olvide que a moralidade e a impessoalidade celebradas nas finalidades dos referidos atos normativos **não podem ser preteridas em face do suposto argumento de proteção dos dados pessoais**. Em verdade, o acesso por parte dos órgãos de controle e da própria Administração Pública a informações úteis de interesse público consubstanciadas nos processos de nomeações de agentes deve se sobrepor, *in casu*, a eventuais direitos individuais, inclusive em razão da deliberada **submissão do agente nomeando aos regramentos editados pelo Poder Público nomeante**, tratando-se os dados constantes das nomeações de informações úteis de interesse público.

Senão vejamos, abaixo, **recente julgado da Corte Suprema no sentido da violação do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva, quando a norma não oferece condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade:**

“(…) Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, **a MP 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.** Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP 954/2020 descumpre as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP 954/2020. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. (ADI 6.387 MC-REF, ADI 6.388





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

MC-REF, ADI 6.389 MC-REF, ADI 6.390 MC-REF e ADI 6.393-MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 7-5-2020, P, DJE de 12-11-2020.)

**Dessa forma, o art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794/2019 viola materialmente a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV, em sua vertente da razoabilidade, porquanto, embora tenha conferido os fins – maior controle nos processos de nomeações de agentes públicos para cargos de natureza *ad nutum* –, afastou os meios para aferição do cumprimento dos critérios e requisitos para ocupação dos aludidos cargos.**

**d) Subsidiariamente: Da necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal**

Caso não se entenda pela configuração de inconstitucionalidades material e formal nos termos acima expostos, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, verifica-se a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, para que seja declarada a interpretação conforme do art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794/2019. De logo, constata-se que a interpretação conforme consiste na possibilidade/obrigação de, quando admissível, atribuir ao ato normativo impugnado “*um significado tal que exclui a necessidade de uma declaração de inconstitucionalidade*”<sup>3</sup>.

No caso do art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.794/2019, *verbis*: “*As informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação serão eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta.*”; **há possibilidade de interpretação compatível com a Constituição da República quando a eliminação dos dados decorrentes de rejeição de nomeação ocorrer após o prazo prescricional para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa – 08 (oito) anos, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).**

Tal interpretação estaria **em consonância com a Constituição Federal**, notadamente com os princípios da proporcionalidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*), bem assim com o devido processo legal em seu caráter substancial (razoabilidade) (art. 5º,

<sup>3</sup> BERNARDES, Juliano T. FERREIRA, Olavo A. V. Alves. Direito Constitucional. Salvador, 2021: JusPodvim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

LIV), porquanto não inviabiliza a auditabilidade de informações úteis de caráter público justamente no prazo conferido para a apuração de ilícitos cíveis punidos na esfera da Lei de Improbidade Administrativa.

A esse respeito, interessante a transcrição do julgado abaixo, do Supremo Tribunal Federal, **conferindo interpretação conforme quando o legislador utiliza critério desproporcional em relação a caráter quantitativo:**

“(…) Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem ‘cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida’ (art. 1º). **Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizada: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual 7.508/2013 para se entender que a expressão ‘número de alunos regularmente matriculados em cada sala’ se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.** (ADI 5.139, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, DJE de 6-11-2019.)”

Dessa forma, caso não se entenda pela configuração de inconstitucionalidades material e formal nos termos dos tópicos anteriores, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, é possível a declaração de inconstitucionalidade mediante interpretação conforme a Constituição Federal.

### **3. DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Por oportuno, salienta-se a necessidade de requerimento de medida cautelar, porquanto presentes os requisitos no caso concreto.** O *fumus boni juris* (sinal do bom direito) está suficientemente caracterizado pelas graves violações ao art. 37, *caput*, e §3º, II, bem como ao art. 5º, inciso LIV, todos da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Igualmente, o *periculum in mora* (perigo da demora processual) também está evidenciado, vez que, enquanto não suspensa a norma atacada, a Casa Civil da Presidência da República continuará obstaculizando o efetivo controle dos atos administrativos praticados em ocasião do descarte, em exíguo lapso temporal, dos processos que ensejaram rejeições de nomeações a cargos públicos no SINC.

**A demonstrar a premência na concessão da liminar ora pleiteada, ressalte-se, a título exemplificativo, caso prático identificado no Estado de Pernambuco a partir dos resultados das diligências empreendidas em sede da denominada Operação *Outline*, deflagrada em 2019, quando este órgão ministerial constatou indícios das práticas de nepotismo, bem como de nomeações sem respaldo em critérios técnicos no âmbito das autarquias federais DNIT e DNOCS.**

Diante disso, foram expedidas as Recomendações nº(s) 04/2020 e 05/2020, dirigidas aos Ministros de Estado da Casa Civil, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, bem como às Secretarias Executivas dos aludidos Ministérios. Como desdobramentos das respostas dos órgãos aos instrumentos recomendatórios, o DNIT e o DNOCS encaminharam cópias dos processos administrativos de nomeações dos Superintendentes Regionais do DNOCS e dos Coordenadores Estaduais do DNIT, tendo sido informado que as consultas e análises dos critérios para as nomeações são realizadas pela Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC.

Após as análises dos processos administrativos de nomeações dos Superintendentes Regionais do DNOCS, este *Parquet* federal constatou que **os Coordenadores Estaduais do DNOCS nos Estados do Piauí e de Alagoas tiveram seus respectivos nomes inicialmente rejeitados no SINC e, mesmo assim, teriam assumido os cargos após posterior aprovação.**

Oficiada para esclarecer os fatos, a Casa Civil alegou que **o dispositivo ora impugnado, art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019, permitiu a eliminação dos dados relativos às rejeições das nomeações, somente constando as informações atinentes às aprovações, inviabilizando a auditabilidade e o controle do caso concreto:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

12. Como se vê, a simples inserção do nome para consulta não gera direito adquirido à nomeação.

13. Sobre o pedido de esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais os Coordenadores Estaduais do DNOCS em Alagoas, Arlindo Garrote da Silva Neto, e no Piauí, Christopher Jorge Saraiva Amorim, tiveram seus respectivos nomes inicialmente rejeitados no SINC e, mesmo assim, teriam assumido os cargos após posterior aprovação, cumpre destacar que só foram localizados, no Sinc, os registros que resultaram em nomeação, em agosto e julho de 2020, respectivamente, após aprovação da Subchefia para Assuntos Jurídicos e Secretaria de Governo e da Casa Civil da Presidência da República.

14. Vale ressaltar, novamente, que, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 9.794, de 2019, as informações pessoais referentes a consultas que não tenham sido aprovadas ou que

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=3230510&i...](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3230510&i...) 2/3

09/09/2021 14:36

SEI/PR - 2889048 - Nota Informativa

não tenham resultado em nomeação, recondução ou designação são eliminados no prazo de um ano, contado da data de submissão da consulta.

Como **efeito prático da eventual declaração de inconstitucionalidade** do art. 12, parágrafo único do Decreto nº 9.794/2019, com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019, tem-se, portanto, a **obstaculização do ilícito ora perpetrado**, notadamente a partir do impedimento do descarte, em tempo exíguo, de informações úteis de interesse público.

O panorama acima, portanto, demanda a atuação urgente dos órgãos de controle e, no presente aspecto, o **requerimento de medida cautelar**, em sede de ação de controle abstrato de constitucionalidade, tudo com vistas a suspender a eficácia do supramencionado ato normativo. Assim, requer-se os bons préstimos da Procuradoria-Geral da República no sentido de apreciar esta representação com a urgência que o caso requer e, caso seja do entendimento de Vossa Excelência, seja pleiteada medida cautelar na ação eventualmente ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Em razão da urgência da matéria, requer-se, inclusive, que esta Procuradoria-Geral da República solicite ao Supremo Tribunal Federal o afastamento do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 para fins de apreciação monocrática do pedido cautelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**4. CONCLUSÕES**

Pelo exposto, considerando os robustos argumentos acima transcritos, a demonstrar as inconstitucionalidades formal e material do art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.794/2019 (com redação dada pelo Decreto nº 9.989/2019), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO**, por intermédio de seus procuradores da República subscritores, requer os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de acolher a representação ora encaminhada a fim de considerar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal – STF, para que seja declarada a inconstitucionalidade da referida norma ante as patentes violações ao art. 5º, inciso LIV; e ao art. 37, *caput*, e §3º, inciso II, todos da Constituição Federal.

Por oportuno, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**  
**CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE**  
**MACHADO DIAS**  
*Procurador da República*

**(assinado eletronicamente)**  
**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00011035/2022 OFÍCIO nº 23-2022**

---

Signatário(a): **CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS**

Data e Hora: **08/03/2022 09:14:15**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **07/03/2022 17:47:52**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6f432550.9a842df8.0ad515c7.4c9a50d6